

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREGOEIRA DA DESO – COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE**

Pregão Eletrônico nº 042/2020

Processo Administrativo nº 66501/2020

COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.794.107/0001-06, com endereço na Avenida Jorge Amado, 1565, salas 04 e 06, bairro Jardins, Aracaju-SE, Cep 49.025-330, celular 79 99970-0321, e-mail: campoverde.adm@hotmail.com, por seu sócio administrador senhor Ítalo Rejmar Alves Vidal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **HUNG CHIH CHEN**, inscrita no CNPJ nº33.531.168/0001-82, com endereço na Rua Manoel Nunes Coelho, nº 97, Centro, na cidade de Arcos/MG, CEP 35.588.000.

Se requer – data vênica – e desde já o não conhecimento e subsidiariamente o total improvimento do recurso interposto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NA PARTE CORRELATA DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE COM O OBJETO LICITADO.

AD ARGUMENTANTUM TANTUM, MESMO QUE NUMA REMOTÍSSIMA HIPÓTESE, SE CONHEÇA O RECURSO NESSA PARTE ORA RECORRIDA, O MESMO DEVE SER TOTALMENTE IMPROVIDO

A empresa recorrente **HUNG CHIH CHEN** apresentou razões de recurso alegando que há incompatibilidade do objeto social da empresa vencedora do certame, **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME.**, com o objeto social licitado.

Entretanto, o item 12.8.1 do Edital da mencionada licitação dispõe de forma expressa que:

"12.8.1 – A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a preclusão do direito de recurso."

Entretanto, como a empresa recorrente não manifestou intenção de recurso nesse sentido, se faz premente a declaração por essa i. Pregoeira da preclusão do recurso interposto nesse ponto pela empresa recorrente.

Portanto, não deve sequer ser conhecido o recurso nesse ponto.

Ad argumentantum tantum, numa remotíssima hipótese caso Vossa Senhoria conheça o recurso interposto neste ponto, o mesmo deverá ser totalmente improvido, pelas seguintes razões:

Nos termos do item 2. Do Edital, o objeto licitado se refere à:

Nome comercial do produto= CAL HIDRATADA

Nomenclatura química= HIDRÓXIDO DE CÁLCIO

Fórmula molecular = Ca(OH)_2

A cal hidratada é um Produto Agroindustrial amplamente utilizado na agropecuária como corretivo do Ph solo e recuperação de solos ácidos, tornando-os próprios e adequados para pastagem e agricultura. Também é usado como antisséptico e bactericida na avicultura.

A cal hidratada também é muito utilizada como corretivo do Ph da água na piscicultura e pela Companhias de água de todo o mundo, como também é utilizada pela Deso, para corrigir o Ph da água que fornece para a população em geral, tal fato está devidamente descrito no termo de Referência do presente pregão eletrônico, **no seu item 2.1**, senão vejamos:

*2.1 Da justificativa

O objeto contratado destina-se às unidades operacionais para aplicações no processo de tratamento de água, a fim de cumprir os parâmetros de potabilidades definidos pelo Ministério da Saúde, contribuindo assim para o controle das doenças de origem hídrica. A cal hidratada é um agente alcalino, utilizando em larga escala para o tratamento de águas. Devido as suas características físico-químicas, desempenhando um papel importante nas etapas do processo de floculação e decantação, aliadas ao baixo custo e facilidades de aquisição."

Portanto, se comprova de forma cabal, que tal objeto da licitação se insere no ramo de atividade principal e do objeto social da empresa **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME.**, nos termos dos objetos sociais (CNAEs) destacados abaixo:

*CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.83-4-00 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.92-3-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

46.44-3-02 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

46.23-1-06 – Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

46.61-3-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso

agropecuário; partes e peças

46.23-1-99 – Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

46.35-4-01 – Comércio atacadista de água mineral" (destacamos e grifamos)

Ademais, somente por extrema precaução jurídica se esclarece que: mesmo caso não tivesse no contrato social de forma expressa o objeto licitado, mas conseguisse comprovar que possui plena capacidade de executar o objeto licitado, esta não pode ser inabilitada para o certame, senão vejamos:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão TCU 571/2006 – Plenário)

Assim, caso seja conhecido o presente recurso neste ponto, o mesmo deve ser totalmente improvido, pois restou comprovado a total subsunção, nexa e compatibilidade do objeto licitado com o objeto social da empresa declarada vencedora do certame.

II. A EMPRESA RECORRENTE ALEGA QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. A EMPRESA RECORRENTE MANIFESTA INTENÇÃO DE RECORRER POR AUSÊNCIA DE SE TER APRESENTADO CERTIDÃO MUNICIPAL E APRESENTA RAZÕES DE RECURSO COM MATÉRIA DIVERSA, QUAL SEJA, NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM O MUNICÍPIO. *AD ARGUMENTANTUM TANTUM*, MESMO QUE SE CONHEÇA TAL RECURSO NESSE PONTO, O MESMO DEVE SER TOTALMENTE IMPROVIDO, EIS QUE NO EDITAL HAVIA NECESSIDADE DE APRESENTAR COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL. COMO A EMPRESA APRESENTOU SIM O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. PORTANTO, CUMPRIU TAL EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Mais uma vez, o recurso não merece ser conhecido no ponto ora recorrido, eis que a empresa apresentou intenção de recurso num sentido e apresentou razões de recurso em outro sentido distinto, senão vejamos:

Na intenção de recurso, a empresa ora recorrente manifestou o desejo de interpor recurso pela ausência de certidão municipal, já nas razões de recurso apresentada dispõe que a empresa recorrida não apresentou prova de regularidade fiscal municipal. São coisas diversas. Uma se refere à comprovante de inscrição, outra comprovante de débitos em abertos. Portanto, nesse ponto, não deve ser conhecido o recurso interposto.

Ad argumentantum tantum, caso se conheça o presente recurso nesse ponto, se esclarece que no item 13.4 do Edital, há disposto que o licitante devesse apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal.

Nestes termos, no Edital há claro que há exigência é no sentido de apresentar um ou outro documento. No Edital há a conjunção ou. Se fosse necessário apresentar ambos documentos, necessariamente no Edital teria que constar a conjunção e.

Assim sendo, como resta comprova que basta apresentar uma das certidões e a empresa apresentou o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual; o recurso interposto, deve ser totalmente improvido.

Somente por amor ao debate, a eventual exigência de apresentação comprovante de inscrição municipal não se coadunaria com o objeto licitado, eis que o objeto da presente licitação será a entrega de uma mercadoria; portanto, nessa operação, o imposto incidente é o imposto de circulação de mercadorias (ICMS) e não impostos municipais, quais sejam: IPTU ou ISS, pois não haverá prestação de serviço. Assim, não haveria nenhuma lógica em exigir CND Municipal.

Inclusive, a decisão proferida num caso idêntico a esse ocorrido numa licitação no Sesc/MS sob nº 017/2017, corrobora exatamente o explicitado acima, senão vejamos:

"51. No que concerne a inabilitação em razão da não apresentação de Cartão de Inscrição Municipal (item 3.4, "b.2"), sustenta o recorrente que o instrumento convocatório faculta aos licitantes a apresentação do cartão de inscrição estadual ou municipal.

52. Afirma que, tendo apresentado o comprovante de inscrição cadastral estadual (CICAD), cumpriu com o estabelecido no edital.

53. Em análise do instrumento convocatório, mais especificamente o item 3.4, "b. 2", denota-se que razão assiste ao recorrente.

54. Isso porque o texto do item retromencionado, da forma em que foi redigido, de fato não traz uma obrigatoriedade da empresa participante em apresentar a prova de inscrição estadual e municipal, mas tão somente uma delas, haja vista conjunção "ou" entre os termos, vejamos:

3.4 REGULARIDADE FISCAL(...)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais (no caso de contribuintes do ICMS), ou municipais (ISS), pertinente a seu ramo de atividade, e, quando for o caso, Declaração de não Contribuinte.(...)

b.2 Na prova de inscrição municipal, não será aceito o Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Poderá ser apresentado, porém, o Cartão de Inscrição Municipal (CIM), atualizado.

55. Assim, apresentada quaisquer das comprovações de inscrição, entende-se por suprida a exigência contida no edital.Tendo em vista que o recorrente acostou o comprovante de inscrição cadastral estadual (CICAD), cumpriu com o estabelecido no edital.

56. Para que houvesse obrigação de ambos comprovantes deveria o texto trazer a conjunção "e", que indica a ideia de cumulatividade."

57. Portanto, procede o argumento do recorrente nesse tópico."

(file:///C:/Users/USURIO-2/AppData/Local/Temp/DECIS%03%83O%20RECURSO%20--)

Portanto, se requer o total improvimento do recurso no ponto específico ora contraargumentado.

III. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A EMPRESA RECORRENTE, A DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE BAIXO RISCO DE SAÚDE - CBRS DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, FOI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA.

A nota informativa nº 157/DSAST/SVS/MS/2014 e a ABNT NBR 15.784, dispõem que a Declaração de Comprovação de Baixo Risco de Saúde – CBRS deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa, senão vejamos:

II - Comprovação de Baixo Risco à Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS (Anexo II): elaborado para atender ao disposto no Art. 39, parágrafo 5º da Portaria de Potabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da Empresa Fornecedora do Produto Químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.

E tal exigência foi devidamente cumprida pela empresa vencedora da licitação, eis que o seu responsável técnico, que é o seu sócio administrador, senhor Ítalo Rejmar Alves Vidal, com número de registro no CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas) = 71916512534 assinou o CBRS.

O número que comprova que senhor Ítalo Rejmar Alves Vidal é o responsável técnico da empresa TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) Cargo ou Função = BR20200738086.

Ao contrário do que fazer crer o recorrente, os normativos retro citados e destacados não exigem que um químico assine tal documento, mas sim que o responsável técnico da empresa fornecedora do produto, o que foi devidamente cumprido pela empresa recorrida.

Dessa forma, também improcede as alegações da empresa recorrente nesse ponto, devendo, data vênia ser improvido o presente recurso.

IV. DO PEDIDO

Forte em todo o exposto, data vênia, se requer primeiramente o **não conhecimento do recurso** nos pontos suscitados acima, e caso numa remotíssima hipótese seja superada tal questão, **se requer o seu total improvimento.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 16 de julho de 2020.



COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA ME.

CNPJ/MF sob nº 07.794.107/0001-06

Ítalo Rejmar Alves Vidal

Sócio Administrador